LEI Nº 1574/95, DE 25 DE ABRIL DE 1995

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO A PRODUÇÃO E FOMENTO A TODAS AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Fica assegurada a todas as Micro e Pequenas Empresas que estejam comprovadamente em dias com suas obrigações para com a Fazenda Municipal, uma redução de 50% (cinquenta por cento), em todos os tributos municipais a título de estímulo à Produção e ao fomento as referidas empresas.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE PEQUENO PORTE

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta igual ou inferior a setecentas mil Unidade Fiscais de Referências - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

Parágrafo 1º - No primeiro ano de atividade, o limite' da receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa, a 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

Parágrafo 2º - As microempresas e empresas de pequeno porte, para gozarem os benefícios previstos nesta lei, deverão estar cadastradas junto ao Serviço Brasileiro de Apoio as micro e pequenas empresas (SEBRAE).

CAPÍTULO III
DO DESENQUADRAMENTO

Art. 3º - O desenquadramento de microempresa e o de empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos os respectivos ' limites da receita bruta fixados no Artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 4º - A firma individual ou sociedade que, sem a observância dos requisitos desta Lei, tentar enquadrar-se ou manter-se enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita as seguintes penalidades:

I - cancelamento, de ofício, de enquadramento como micro empresa ou como empresa de pequeno porte;

II - aplicação automática de multa 200 (duzentas) UFM - Unidades Fiscais do Município, no caso de dolo, fraude ou simulação, e especialmente nos casos de falsidade de declarações ou informações prestadas, por seu titular ou sócio, às autoridades competentes.

Parágrafo Único - A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei, caracteriza crime do que trata o Artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

Art. 5º - As firmas individuais e as sociedades comerciais e civis, enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, que durante 5 (cinco) anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente, da prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária Municipal.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada, por Decréto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Lei nº 1574/95 fls. 04

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parauapebas, aos 26 (vinte e seis) dias do Mês de abril do ano de 1995.

Francisco Alves de Souza
Prefeito Municipal de Parauapebas